



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35183.006424/2004-01
Recurso nº 258.643 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.562 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente ARALDO FELICIANO SKIBINSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/11/2004

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

Por uma interpretação sistemática e finalística, a decisão judicial transitada em julgado deverá ser compreendida em conformidade com o ordenamento jurídico vigente à época. Não tendo o contribuinte se utilizados dos recursos cabíveis para afastar a tributação considerada indevida, não cabe à Administração Pública inobservar a coisa julgada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 35183.006424/2004-01
Acórdão n.º **2803-00.562**

S2-TE03
Fl. 95

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado por ARALDO FELICIANO SKIBINSKI, que, na condição de aposentado, teve descontadas contribuições previdenciárias dos valores percebidos à título de complementação de aposentadoria, decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista.

Assim, o Requerente pleiteia a restituição do valor total descontado a título de contribuição previdenciária e recolhido em GPS, haja vista que postulou perante a Justiça do Trabalho, única e exclusivamente, o pagamento da verba “complementação de aposentadoria”, que não seria base de incidência de contribuições previdenciárias.

A Delegacia da Receita Previdenciária, acolhendo o entendimento contido em Parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada do INSS em Curitiba, indeferiu o pedido formulado nos autos (fl. 62), nos seguintes termos:

“Da análise das peças integrantes do processo, verifica-se que o recolhimento cuja restituição é pretendida, ocorreu em execução previdenciária trabalhista, a partir de decisão definitiva proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho — fls. 24 e seguintes.

Tal circunstância inviabiliza, de plano, qualquer análise de mérito, posto que a Justiça do Trabalho, no legítimo exercício de sua competência constitucional, é que determinou o recolhimento. Assim, cabe à Administração Pública assegurar o correto cumprimento da decisão judicial.

Incorreta a via processual eleita pelo requerente. Com efeito, o processo trabalhista é dotado de vasto repertório recursal, destinado à correção de eventuais equívocos presentes na prestação jurisdicional. A sua não utilização em tempo hábil não pode ser elidida pela instância administrativa, como se esta instância recursal fosse. No caso em tela, impõe-se o respeito institucional à coisa julgada.

O princípio constitucional de segurança jurídica também inviabiliza qualquer alteração voluntária aos termos da prestação jurisdicional. Ressalte-se que, para merecer análise o pedido deste processo, HÁ QUE SE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO, VIA AÇÃO RESCISÓRIA.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou, em 17/03/2006, Recurso tempestivo (fls. 84/88), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) o art. 195, inciso II da Constituição Federal veda expressamente a incidência de contribuição sobre proventos de aposentadoria;

(b) adotou o procedimento correto ao optar em requerer a restituição pela via administrativa;

Processo nº 35183.006424/2004-01
Acórdão n.º **2803-00.562**

S2-TE03
Fl. 97

(c) a ação rescisória não condenaria a Previdência Social a restituir o valor descontado do Recorrente, ocorrendo apenas a declaração da nulidade ou ilegalidade de uma sentença que transitou em julgado. Não trazendo nenhuma solução para o presente caso, embora o Recorrente saísse vitorioso, não seria o Órgão Previdenciário condenado a restituir a quantia indevida.

Apresentadas contrarrazões às fls. 89/91.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Consoante se infere dos autos, o pedido de restituição formulado pelo contribuinte foi indeferido sob o fundamento de que haveria decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, determinando o desconto das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de “complementação de aposentadoria”. Tal decisão teria sido executada pela Justiça do Trabalho, inclusive no que se refere às contribuições previdenciárias devidas, em conformidade com o que estabelece o art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Partindo-se de uma análise minuciosa dos documentos e informações contidas nos autos, é possível verificar que a decisão proferida pelo Eg. TST determinou o desconto das contribuições previdenciárias em conformidade com o que estabelece a legislação de regência, no caso, a Lei n. 8.212/91. Em momento algum, pretendeu o Eg. Tribunal determinar a tributação de verbas que sabidamente não possuem natureza remuneratória.

Para que não restem dúvidas acerca do exato conteúdo do mencionado provimento judicial, vale colacionar a fundamentação apresentada pelos Ministros:

“Qualquer remuneração paga a empregado deve sujeitar-se ao desconto das contribuições previdenciárias e fiscais previstas em lei, já que se trata de lei de ordem pública. O comando da lei é dirigido ao empregador, que não se beneficia do desconto. Não se trata, pois, de desconto só possível em caso de compensação argüida na defesa.

Se o desconto é devido quando o empregado percebe a remuneração diretamente do empregador, razão não há para que não seja autorizado, só porque a parcela paga ao empregado decorre de decisão judicial.

(...)

Outrossim, existe jurisprudência atual e iterativa, já pacificada na Seção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 32), segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84, não incidindo o imposto de renda apenas sobre os juros. Neste sentido, dentre outros, citam-se os Precedentes: RO-MS-172528/95, Ac. 0382/96, Ministro Luciano Castilho, DJ 14.11.96; RO-MS-209205/95, Ar. 0_6/4/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25-10-96; E-RR-13714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93.

À vista do exposto, dou provimento ao Recurso para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue o desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.”

Muito embora apenas o dispositivo da decisão judicial possa compor a coisa julgada, a sua fundamentação é elemento salutar na compreensão do julgado, que deve ser interpretado de forma sistemática. É isso, inclusive, o que se pode inferir da disposição contida no art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;” (Original sem grifos)

Nestes termos, tendo o Eg. TST se pronunciado, de forma expressa, que “os descontos previdenciários são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91” e que “se o desconto é devido quando o empregado percebe a remuneração diretamente do empregador, razão não há para que não seja autorizado, só porque a parcela paga ao empregado decorre de decisão judicial”, não há dúvidas de que o que restou decidido é que **apenas as verbas de natureza remuneratória estarão sujeitas às contribuições previdenciárias, em estrita consonância com o que estabelece a legislação de regência.**

Ademais, ao condicionar o desconto previdenciário ao que preleciona o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Colendo Tribunal pretendeu resguardar o cumprimento da legislação previdenciária, no que diz respeito à tributação das verbas integrantes do salário de contribuição. Veja, a respeito, o que dispõe o normativo em questão:

“Provimento nº 2/1993

Dispõe acerca do procedimento a ser observado no que diz respeito à incidência e ao recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social sobre pagamento de direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Considerando:

1. Que os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24.7.91, na redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93, e os arts. 68 e 69 do Decreto nº 356, de 7.12.91, que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, na redação dada pelo Decreto nº 738, de 20.1.93, dispõem acerca da incidência e o recolhimento de contribuição devida à Previdência Social sobre o pagamento de direitos nas ações trabalhistas;

2. Que, nos termos do art. 43, o Juiz determinará o recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social e, na forma do art. 44, velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado;

3. *Que a contribuição previdenciária é encargo de empregador e empregado, devendo ser calculada e recolhida pelo empregador, devedor de créditos trabalhistas, não podendo alegar ignorância a respeito das parcelas tidas pela lei como salário-de-contribuição e devendo estar ciente do procedimento a ser adotado nas prestações devidas em razão de demandas judiciais trabalhistas;*

4. *Que os órgãos da Justiça do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - requerem uniformidade de orientação para o correto atendimento do comando imperativo legal, resguardada a segurança e a celeridade da prestação Jurisdicional trabalhista;*

5. *Que para a adequação de procedimentos o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS assume o encargo de proporcionar, pelas Superintendências Estaduais, aos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho as instruções e os meios para que as secretarias judiciárias efetivem os controles e as comunicações à fiscalização para o correto cumprimento dos encargos legais, Resolve:*

*Art. 1º As sentenças condenatórias e homologatórias de conciliação, **que contenham parcelas com a natureza remuneratória, ou seja, de salário-de-contribuição**, determinarão a obrigatoriedade de recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, ainda que em valores ilíquidos.*

Art. 2º Os cálculos de liquidação de sentença exequenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetivados.

Art. 3º Incumbe ao empregador, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal.

Art. 4º As Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - fornecerão aos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho tabelas atualizadas dos valores das contribuições devidas com indicação das parcelas que constituem, na forma da lei, salário-de-contribuição, para orientação das secretarias judiciárias e das partes.

*Art. 5º **O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.***

Art. 6º Fica esclarecido que o demandado na Justiça do Trabalho, responsável pelas contribuições previdenciárias, deverá efetivar o recolhimento devido correspondente aos valores descontados dos pagamentos efetivados nas execuções de sentença e nos acordos homologados, assim também da cota e demais contribuições a seu cargo, até o oitavo dia do mês subsequente ao da competência.

§ 1º Os valores das contribuições serão convertidos em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta, na forma do art. 53, inciso VI, da Lei nº 8.383, de 30.12.91, no primeiro dia do mês subsequente ao da competência.

§ 2º Em se tratando de empregador rural pessoa física, empregador doméstico, clubes de futebol e outras exceções ao disposto neste artigo e previstas em lei, os contribuintes deverão observar as instruções fornecidas pelas Superintendências Estaduais do INSS.

Art. 7º Incumbe ao reclamado, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar através de guia própria, por ele adquirida e preenchida, o recolhimento dos valores devidos, no estabelecimento arrecadador e comprovar nos autos do processo a que se refere, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência, mediante uma via da guia com autenticação mecânica de recebimento ou cópia autenticada.

Art. 8º Extinto o processo judiciário, a Secretaria da Junta, antes de remeter os autos ao arquivo, verificará a efetivação, pelo demandado, do recolhimento das contribuições previdenciárias, de que trata este Provimento.

§ 1º Verificado o desatendimento da obrigação legal, ou na dúvida sobre o correto recolhimento dos valores devidos, o Diretor de Secretaria encaminhará ao órgão competente, indicado pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - relação dos processos, com indicação do número e identificação das partes, conforme modelo anexo.

§ 2º Tais processos permanecerão na secretaria da Junta pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS, através de seus fiscais, levante os débitos e tome as providências que entender cabíveis.

Art. 9º As secretarias das Juntas proporcionarão o acesso dos fiscais do INSS às suas dependências e o exame dos autos dos processos judiciais findos, com pendência de contribuições previdenciárias, em horário coincidente com o do expediente de atendimento público.

Parágrafo único A atuação dos fiscais do INSS não poderá interferir na atividade jurisdicional da Junta ou nos serviços da Secretaria Judiciária.

Art. 10 Não poderá ser controvertida perante a Justiça do Trabalho qualquer pretensão alusiva às obrigações do

demandado pertinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a definição da natureza jurídica das parcelas devidas ao empregado e a correspondente incidência do desconto da contribuição previdenciária.

Art. 11 No que for possível, e sem onerar os serviços administrativos das secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento, os fiscais do INSS poderão examinar, para levantamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias, os processos extintos a partir do mês de janeiro do corrente ano.

Art. 12 As Corregedorias Regionais, juntamente com os Diretores de Foro e Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, e as Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - poderão instituir plantões para acompanhamento dos processos e adotar procedimentos diversos dos aqui estabelecidos, assegurando a eficácia da regulação legal do modo mais adequado às peculiaridades locais ou regionais.

Art. 13 Este Provimento entrará em vigor no dia 15 de setembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Corregedor-Geral Ministro Hermes Pedro Pedrassani.” (DJ 27-08-1993, Pág. 17182) (Original sem grifos)

Como se vê, o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece os procedimentos a serem observados no que diz respeito à incidência e ao recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social sobre pagamento de direitos de natureza remuneratória, integrantes do salário-de-contribuição, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Na hipótese de a condenação englobar tão somente parcelas de natureza indenizatória, como é o caso da “complementação de aposentadoria”, a ausência de desconto das contribuições previdenciárias sobre tais verbas não implicará a inobservância dos procedimentos previstos no Provimento nº 02, por não se enquadrar na hipótese nele prevista.

Todavia, em que pese o entendimento acima esposado, a Justiça do Trabalho, ao promover a execução do julgado, considerou, de forma equivocada - a meu ver, que a decisão judicial transitada em julgado teria determinado o desconto das contribuições previdenciárias sobre o valor a ser percebido pelo ora Recorrente a título de “complementação de aposentadoria”.

Caberia ao interessado, naquele momento, se utilizar dos recursos cabíveis para questionar o provimento executivo. Não tendo o feito a tempo e modo, não se pode admitir que o faça agora.

A Administração Pública não é competente para corrigir eventuais equívocos que possam ter sido cometidos na esfera judicial. A sua competência se limita à restituição dos valores recolhidos aos cofres previdenciários indevidamente, não sendo esse o caso dos autos, tendo em vista que os descontos previdenciários em questão foram realizados em cumprimento à determinação judicial proferida em processo executivo.

Processo nº 35183.006424/2004-01
Acórdão nº **2803-00.562**

S2-TE03
Fl. 103

Sendo assim, com razão a autoridade julgadora de primeira instância ao adotar como fundamento da sua decisão o Parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada do INSS em Curitiba.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, para manter a decisão que indeferiu o pedido de restituição em sua integralidade.

(Assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora